



Tal circunstância restou devidamente comprovada por meio da diligência realizada em 22 de janeiro de 2026, conforme evidenciado pelos registros acostados, ocasião em que se constatou no chat da sessão que se tratava de saneamento de natureza formal. Ademais, foi juntado laudo técnico que atesta a qualidade e a conformidade do produto ofertado.

Dessa forma, evidencia-se que o ajuste realizado não implicou alteração do objeto licitado, tampouco a modificação do preço proposto ou concessão de vantagem indevida ao licitante, enquadrando-se, portanto, de forma plena no princípio do formalismo moderado.

A licitante recorrente limita-se a alegar, de forma genérica, que as condutas adotadas pelo Pregoeiro teriam implicado violação ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021, sem, contudo, indicar de maneira objetiva e fundamentada quais cláusulas editalícias teriam sido supostamente descumpridas ou de que forma tal afronta teria efetivamente se materializado.

Nesse contexto, resta sobejamente comprovado, à luz dos fundamentos expostos no presente relatório, bem como dos registros constantes no chat da sessão pública, que todo o procedimento licitatório foi conduzido em estrita observância às disposições editalícias e à legislação vigente, inexistindo qualquer elemento que indique afronta ao princípio da vinculação ao edital. Assim, a insurgência da recorrente mostra-se desprovida de lastro fático e jurídico, não merecendo, portanto, prosperar.

Cumprir consignar, por oportuno, que o recurso interposto pela recorrente revela nítido caráter protelatório, desprovido de substrato fático ou jurídico minimamente consistente. As insurgências apresentadas limitam-se a conjecturas genéricas e a inconformismo subjetivo com o resultado do certame, sem o devido lastro probatório mínimo apto a demonstrar a ocorrência de irregularidade, ilegalidade ou prejuízo concreto à competitividade do procedimento licitatório. Tal postura, além de não se coadunar com os princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual, compromete a eficiência e a celeridade que devem nortear a atuação administrativa.

V – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, após análise detalhada do recurso apresentado e considerando as manifestações técnicas competentes, **conheço** do recurso interposto pela empresa **Qualizen Corretora de Seguros LTDA**, por ser tempestivo, e, no mérito, **nego-lhe provimento** pelas razões expostas.

Mantenho a decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **Supply E Solution Comércio e Serviço de Papeleria e Limpeza LTDA** (CNPJ: 57.049.535/0001-74) do Pregão Eletrônico nº 003/2026-TJAM.

À COLIC para as providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS DE HOMOLOGAÇÕES

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO os autos do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 006/2026**, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de solução de análise de vulnerabilidade, desenvolvimento seguro, que contemple mecanismos antifraude, decorrente do processo administrativo nº 2025/000022023-00.

CONSIDERANDO o resultado do referido pregão eletrônico, conforme segue: **CLEAR TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A., CNPJ 30.088.923/0003-70**, no menor preço global, no valor de R\$ 1.560.000,00 (um milhão quinhentos e sessenta mil reais), conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 2696573 do SEI.

CONSIDERANDO que no referido processo foram respeitadas todas as medidas legais nos termos de que preceitua a Lei Federal n.º 14.133/2021, a Lei Complementar n.º 123/2006, o Decreto Estadual n.º 47.133/2023, o Decreto Federal n.º 3.555/2000, a Resolução n.º 64/2023 TJAM e demais legislações pertinentes,

RESOLVE:

- I – ADJUDICAR** o objeto do procedimento licitatório;
- II – HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referenciado, com fundamento no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021;
- III – DETERMINAR** que a empresa vencedora seja convocada para assinatura da Ata de Registro de Preço;
- IV – PUBLIQUE-SE** o presente despacho na forma da Lei.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas